

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO  
COFFITO – CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
PREGÃO Nº 03/2023  
PROCESSO Nº 11/2023

A empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.071.313/0001-40, estabelecida no SIG Quadra 03 Bloco "C" Loja 74 e 75, CEP: 70610-433, Brasília/DF, telefone (061) 3344-2380, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe.

#### I – DA DECISÃO DO CERTAME

A decisão foi correta do Departamento de Infraestrutura (área técnica) e do Pregoeiro do certame, pois é de EXIGÊNCIA do referido Edital, para execução dos serviços, conforme descrito abaixo:

Para LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA - que vincula o mesmo;  
A CAT deste profissional NÃO faz referência à execução de obras, APENAS à MANUTENÇÃO;  
A CAT do Eng. Guilherme, apesar de trazer itens referentes à instalação de subestação e grupo gerador, o Atestado NÃO serviria para sua comprovação Técnica-Profissional, uma vez que este profissional é engenheiro civil e, o responsável técnico só poderia.

Para LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA - Após diligências realizadas pelo Departamento de Infraestrutura (área técnica) e pelo Pregoeiro do certame, restou comprovado que os documentos referentes à qualificação técnica-profissional apresentados pela empresa LL SERVIÇOS não atendiam aos requisitos previstos no Edital, visto que deixou de apresentar o Atestado do CBMDF junto à CAT do Eng. João Lucas.

A própria empresa LL Serviços, em seu recurso aponta claramente que NÃO tem qualificação técnica profissional e operacional de EXECUÇÃO de Obras, às CATs apresentadas são de APENAS de serviços de manutenção de subestação, Em análise à documentação de habilitação apresentada, é possível verificar que não foi localizado atestado de capacidade técnica que contenha a prestação do serviço de obras de reforma e adaptações arquitetônicas, parte importante e sensível do objeto do certame a empresa NÃO TEM EXPERTISE em obras CIVIS, restando também a análise do engenheiro apresentado pela referida com uma declaração de contratação futura, que nem é permitido no referido edital.

Ocorre que o licitante LL SERVIÇOS não cumpriu com o que se pede no referido Edital do Pregão nº 03/2023, deixando de comprovar sua capacidade no tocante ao item que se segue:

- I) NÃO, apresentou e nem comprovou registro dos seus respectivos atestados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.
- II) Não executou, Obras de reforma e adaptações arquitetônicas do prédio decorrentes das alterações de leiaute propostas.

Em análise à documentação de habilitação apresentada, é possível verificar que não se encontra atestado de capacidade técnica que contenha a prestação do serviço de obras de reforma e adaptações arquitetônicas, parte importante e sensível do objeto do certame.

No que fica claro que a empresa NÃO tem Engenharia Civil no seu objeto e tampouco Engenheiro Civil conforme apresentada em sua Certidão de Registro.

Certidão de Registro e Quitação CREA/DF, apresentada:

Responsáveis Técnicos:  
Nome: RODRIGO LEPESQUEUR ULHOA CPF: 944.586.266-04  
Data de início responsabilidade técnica: 02/05/2017  
Carteira: 11130/D-DF  
Títulos: Eng. Eletric.  
Atribuições:  
RES. 218/73 ART. 08º

Nome: FABIO LAMOUNIER DE JESUS CPF: 902.014.341-72  
Data de início responsabilidade técnica: 02/05/2017  
Carteira: 16008/D-DF  
Títulos: Eng. Contr. Autom.  
Atribuições:  
RES 218/73 ART 01 (CONFORME ART. 1. DA RES 427/99)

Nome: JOAO LUCAS DE CARVALHO CARNEIRO CPF: 010.301.031-94  
Data de início responsabilidade técnica: 05/09/2017  
Carteira: 17061/D-DF  
Títulos: Eng. Eletric.  
Atribuições:  
RES. 218/73 ART. 08º  
RES. 218/73 ART. 09º

A qual no edital deixa claro que a licitante deverá apresentar:

5.3.4.4. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, este último registrado no CREA ou CAU, com a respectiva CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

5.3.4.7. A licitante deverá comprovar o vínculo com o profissional mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos, ou ainda apresentar declaração de comprometimento da contratação caso a licitante se sagre vencedora do Pregão:

- I. No caso de sócio: contrato ou estatuto social devidamente registrado junto ao órgão pertinente;
- II. No caso de diretor: cópia do contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade limitada ou cópia da ata da eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade por ações;
- III. III. No caso de empregado: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- IV. No caso de prestador de serviço: contrato escrito firmado com a licitante, nos termos da legislação civil.

Ocorre que o licitante LL SERVIÇOS NÃO possui responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL, em sua qualificação, apenas apresentou declaração futura de responsabilidade técnica, sendo que NÃO há essa possibilidade nesse certame.

Diante dos fatos apresentados acima, como que a empresa LL SERVIÇOS, teria atestação de execução de obras, se a mesma não tem engenheiro civil, logo então não fez serviços que são essenciais no referido edital.

## II - DA HABILITAÇÃO EMIBM

A empresa LL Serviços, apontou que a empresa EMIBM não atende os serviços de subestação, ora vejamos:

As CATS EMIBM: Foram apresentadas com todas as qualificações necessárias, para boa e perfeita execução da referida obra; entre elas podemos destacar a CAT Filial da CEF, onde foram INSTALADOS QUADROS TTA com disjuntores de 3200A e barramentos blindados de interconexão, que totalizam uma carga total instalada de 2311,90 KVA, composto por 3 transformadores de 1000kVA., superando em 4 vezes ao atestado solicitado.

Além disso, também apresentamos a CAT Reforma CEF, a qual descreve INSTALAÇÕES ELÉTRICAS na SUBESTAÇÃO para aumento de carga. Todos os disjuntores parciais foram trocados de 800A para 1250A e o disjuntor geral foi também atualizado para 2000A, onde a carga instala passou a ser 1600 KVA, novamente superando em 3 vezes o solicitado no edital. Dessa forma juntando ambos os atestados a EMIBM possui 7,8 a potência solicitada nesse edital.

Cabe ainda informar que o recorrente afirma em sua defesa que procedeu a MANUTENÇÃO da subestação, o que não se pode confundir com execução. Não podemos confundir a expertise de quem mantém com a expertise de quem instala, são escopos e situações totalmente distintas. PORTANTO, REAFIRMANDO QUE A RECORRENTE NÃO POSSUI A COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO PROPOSTO.

Com efeito, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se valer de critérios aptos a garantir condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica (nesse sentido, Acórdão nº 1049/2004 TCU-Plenário).

Portanto, estando o Edital em consonância com a legislação de regência, jurisprudência e aos princípios que lhe são correlatos, não há como se questionar ou flexibilizar o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante a transparência do certame, a plena observância dos princípios e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Estando o Edital em consonância com a legislação de regência, jurisprudência e aos princípios que lhe são correlatos, não há como se questionar ou flexibilizar o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante a transparência do certame, a plena observância dos princípios e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, a empresa LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, não conseguiu comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional. Assim, a decisão do Pregoeiro deve manter a inabilitação da Empresa, por este ato respeitar e preservar o previsto no Edital, na Lei de Licitações, além de atender os princípios licitatórios e a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

## III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer que seja recebida a presente CONTRARRAZÃO Recursal, por ser de direito e tempestiva, com o seu consequente provimento integral, mantendo vencedora do certame a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, e mantendo inabilitada a empresa LL Serviços de Instalações Ltda., por esta não atender aos requisitos de habilitação, no tocante à comprovação da qualificação jurídica e técnica, a qual já foi comprovado e exposto nessa Certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2023.

EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA  
Jose Mauricio Vieira Barros  
Diretor

**Fechar**